

**Despacho do Secretário, 11-1-2018**  
**Autorizando** com fundamento no artigo 69, inciso VI, alínea "b", número 2, do Decreto Estadual 57.933, de 02-04-2012, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Instituto de Botânica receber em doação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, os bens discriminados a folha 25, com cópia das notas fiscais acostada as folhas 28/36, no valor total de R\$ 34.159,98, para efeito contábil.(Parecer CJ/SMA 2/2018) (SMA 7.020/2016).

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Comunicado**  
 Comprovação de capacitação para exercer as competências administrativas do licenciamento ambiental municipal.  
 O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, em cumprimento ao Art. 4º, § 1º, da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, comunica que o seguinte município está apto a exercer as competências administrativas de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental local, em conformidade com o disposto no Art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar 140/2011:  
 - Município de Socorro, apto ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto local, nos termos do Anexo II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 (Processo SMA 259/2018).  
 De acordo. Publique-se. (11-1-2018)

**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Portaria Cfa 01, de 12-1-2018**

*Dispõe sobre os procedimentos para conversão de medidas administrativas aplicadas pela autoridade autuante em sanções administrativas e para restituição de instrumentos apreendidos pela fiscalização mediante celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.*

O Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, considerando o disposto na Resolução SMA 48, de 16-05-2014, decide:

**I – DA CONVERSÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Artigo 1º - Nos termos do artigo 101 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, com objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, constatada a infração ambiental, a autoridade ambiental autuante, no exercício do poder de polícia, pode aplicar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

Artigo 2º - As medidas aplicadas conforme artigo anterior podem ser convertidas em sanções administrativas, na sessão do Atendimento Ambiental, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008.

Artigo 3º - A conversão das medidas administrativas em sanções administrativas, no Atendimento Ambiental, observará:

- I - gravidade dos fatos;
- II - antecedentes do infrator;
- III - situação econômica do infrator

Artigo 4º - Não será convertida em sanção administrativa, no Atendimento Ambiental, a medida administrativa de apreensão referente aos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ensejando o implemento de medidas quanto à devolução ou outras providências, caso seja constatado, cumulativamente:

- I – Ausência de efetivo dano ou dano pouco significativo ao meio ambiente;
- II – Infrator sem Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado por decisão definitiva.

Parágrafo único – Os critérios para incidência das circunstâncias descritas neste artigo são:

**CIRCUNSTÂNCIA CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO**

Ausência de efetivo dano Pesca: Não houve captura de peixe; Ato tendente a pesca; Peixes puderam ser soltos na água, desde que não pescados com petrechos ou períodos proibidos; Amador sem licença ou vencida. Peixes exóticos, até 10kg, se capturados com petrechos permitidos;

Fauna: Licença de criador vencida.  
 Flora: Danificar árvore isolada sem a morte do espécime, exceto nos casos em que o dano foi causado por fogo; Penetrar em U.C. (sem dano)

Produtos de origem florestal: Vender madeira sem licença (madeira com origem, comprovada mediante DOF ou AUTEX).

Dano pouco significativo Pesca: Quantidade até 30% acima do permitido, desde que não pescada com petrecho ou em período proibido. Peixes exóticos acima de 10kg, se capturados por petrechos permitidos; Estoque com nota, mas sem declaração.

Fauna: Havendo até 03 pássaros irregulares, sem sinais de maus tratos, fora de lista de ameaçados de extinção, desde que o infrator não tenha sido flagrado em ato de caça ou qualquer ato pós-caça que não incida em tráfico.

Flora: Animais em APP ou RL com vegetação pioneira; Supressão de árvore isolada sem autorização, desde que não ameaçada.

Produtos de origem florestal: Ter em depósito ou transportar madeira sem DOF ou AUTEX, mas comprovada a origem (por exemplo, lenha oriunda de corte conhecido de árvore, o qual foi devidamente autorizado; madeira serrada com origem).

Fogo em áreas agropastoris Quando o fogo não atingir vegetação nativa ou APP.

\* Infrator primário - Infrator sem Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado por decisão definitiva.

**II – DA CELEBRAÇÃO DE TCRA COM HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS**

Artigo 5º - O TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) poderá ser celebrado entre a autoridade ambiental competente e os autores diretos e indiretos, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, autoridades que se omitirem ou facilitarem na prática do ato, ou outros interessados.

Parágrafo único - O TCRA será firmado no bojo do processo de apuração do Auto de Infração Ambiental por um ou mais agentes citados no caput.

Artigo 6º - Diante da conversão da medida administrativa em sanção administrativa de apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração, nos termos do artigo 92 da Resolução SMA 48, de 26-05-2014, o TCRA é o instrumento administrativo que poderá definir o tempo e o modo da restituição dos instrumentos, na seguinte forma:

I - Autuado assina o TCRA, podendo apresentar em momento posterior o comprovante do pagamento da multa e a garantia real ou fiança bancária;

II - Até a apresentação dos comprovantes acima, ainda que as medidas pactuadas no TCRA já estejam em execução, o bem permanece retido;

III - Autuado apresenta os devidos comprovantes à autoridade ambiental responsável pelo TCRA, que emitirá o despacho de liberação do bem e a documentação para o recolhimento de valores referentes ao transporte e estadia no local de depósito.

IV – Após o despacho, serão comunicados o autuado e a entidade responsável pela guarda dos bens, para o agendamento da retirada dos mesmos, que será realizada mediante a apresentação de toda a documentação de propriedade do bem, comprovação do recolhimento de valores, e demais documentos comprobatórios, e deverá ser devidamente registrada em termo próprio.

Parágrafo único – A não apresentação das garantias não será impeditivo para a restituição dos bens, desde que comprovado o pagamento da multa e o definitivo cumprimento das medidas pactuadas no TCRA.

Artigo 7º - Para fins de restituição de bens apreendidos, de acordo com o tipo infracional e o dano praticado, caso não haja medidas definidas para sua recuperação "in loco", regularização ou prevenção, o TCRA a ser firmado preverá a restauração ambiental de áreas degradadas, sendo que as medidas a serem realizadas se darão no âmbito do Programa Nascentes.

§ 1º - O cálculo para transformação da lesividade da infração em hectares terá como base o valor da sanção multa simples, consolidada no Atendimento Ambiental, à razão de 2.000 UFESP para cada hectare a ser restaurado.

§ 2º - O prazo de vigência do TCRA deverá ser de até 03 anos, com possibilidade de prorrogação por até mais 02 anos, a critério da Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela infração ambiental.

§ 3º - Nos termos do artigo 11 da Resolução SMA 51, de 31-05-2016, a Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes informará à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental se a execução do projeto de restauração ecológica, ao termino do pactuado, está de acordo com os parâmetros de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

Artigo 8º - O valor da multa cominatória por atraso no cumprimento das obrigações assumidas nos TCRA's firmados conforme artigo 92 da Resolução SMA 48, de 26-05-2014, é de 10 (dez) UFESP ao dia.

Artigo 9º – As condições para apresentação das garantias, as hipóteses de levantamento dos valores ao Estado, e ainda a extinção das garantias mediante o cumprimento das obrigações, serão formalizadas em documento denominado "Termo de Intenção de Apresentação de Garantia para Restituição de Instrumentos Apreendidos" (modelo anexo à presente Portaria).

§ 1º - Caberá ao compromissário infrator optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro, efetivado por meio de recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE;
- II - fiança bancária;
- III - garantia real.

§ 2º - A constituição das garantias observará os seguintes parâmetros:

I – Valor suficiente ao cumprimento da obrigação: será calculado à razão de 2.000 UFESP por hectare.

II – Valor suficiente ao pagamento de 30 (trinta) dias da multa cominativa por atraso no cumprimento das obrigações.

§ 3º - Após o devido cumprimento das medidas de reparação firmadas no TCRA, expedir-se-á documento por este órgão em favor do interessado, dando-se por cumpridas as obrigações firmadas no Auto de Infração Ambiental, o que ensejará a restituição dos valores caucionados, a extinção das garantias ou fiança bancária apresentada.

Artigo 10 - Não serão restituídos os instrumentos utilizados na prática da infração que sejam considerados de uso proibido, ou que não possam ser verificados, por todos os meios admitidos em Direito, pertencerem ao infrator.

Artigo 11 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria CFA 14, de 13-09-2017 e disposições em contrário.

**Portaria do Responsável, de 12-1-2018**  
 Anexo da Portaria CFA 01

Termo de Intenção de Apresentação de Garantia para restituição de instrumentos apreendidos

TCRA nº \_\_\_\_\_  
 AIA nº \_\_\_\_\_  
 Interessado: (Nome do autuado)  
 1. Trata-se de Auto de Infração Ambiental lavrado em face do Sr. (qualificação completa), por (descrição da infração) aplicando-se as penalidades consolidadas de (descrição das penalidades aplicadas, como advertência, multa, embargo) e apreensão do(s) seguinte(s) bem(ns):

ITEM	MODELO	PLACAS	VALOR DE MERCADO ESTIMADO
(caminhão / trator / outro)	(descrição do modelo)	(caso haja)	R\$ .....

2. Desta forma, diante do manifesto interesse do autuado em ter restituído o bem apreendido, antes do definitivo cumprimento das medidas pactuadas no TCRA, nos termos do artigo 92 da Resolução SMA 48/2014, além de comprovar o efetivo pagamento do valor da multa infracional, deverá o autuado constituir garantir real ou fiança bancária em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, CNPJ: 13.847.786/0001-29, Banco do Brasil, Agência 1897- Poderes Públicos, C/C 9009-3, no valor de R\$ \_\_\_\_\_.

3. O valor a ser garantido refere-se à somatória do valor suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas no TCRA (R\$ \_\_\_\_\_) e do valor suficiente ao recolhimento de 30 dias de multa cominatória na hipótese de descumprimento do TCRA (R\$ \_\_\_\_\_).

4. Constituída a respectiva garantia real ou fiança bancária a ser apresentada junto aos autos em epígrafe, o bem será restituído ao autuado, o qual deverá comparecer no Horto Florestal, na Rua do Horto, 931 – Tremembé – São Paulo/SP – CEP: 02377-000, munido de cópia do despacho autorizando a retirada do bem, emitida pela autoridade ambiental, sendo que as despesas de deslocamento do bem apreendido ocorrerão por conta e risco do interessado, respeitado o regramento estabelecido pela Resolução SMA 34/2017

5. As etapas previstas no TCRA nº \_\_\_\_\_ deverão ser cumpridas nos prazos estipulados, sob pena de execução judicial do mesmo, sem prejuízo da incidência da multa cominatória, bem como levantamento pelo Estado do valor garantido.

6. No prazo de X meses da assinatura do termo, o autuado deverá apresentar nos autos relatório técnico informando do cumprimento das medidas iniciais para a reparação do dano, podendo referido prazo ser prorrogado ao critério do Diretor do (Unidade CFA), sob pena de levantamento do valor/bem garantido ou affiançado pelo Estado.

7. Por fim, após o devido cumprimento das medidas de reparação firmadas no TCRA, expedir-se-á documento por este órgão em favor do interessado, dando-se por cumpridas as obrigações firmadas no Auto de Infração Ambiental, o que ensejará a restituição dos valores caucionados, a extinção das garantias ou fiança bancária apresentada.

Data \_\_\_\_\_  
 (assinatura)  
 Autoridade Ambiental \_\_\_\_\_  
 (assinatura)  
 Interessado \_\_\_\_\_  
 (assinatura)  
 Testemunha 1 \_\_\_\_\_  
 (assinatura)  
 Testemunha 2 \_\_\_\_\_

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO II - ARAÇATUBA**  
**Comunicado**

Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-9  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: MARCOS ANTONIO FINOTO  
 CPF: 181.486.518-76  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 6.300,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-10  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: MARCELO PERPETUO CHIARELLI  
 CPF: 136.644.168-05  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 6.300,00  
 Observações: O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-3  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: ALISON RODRIGO DIAS  
 CPF: 381.352.278-41  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado. A sanção de apreensão de 01(um) galo deve ser anulada, haja vista que a apreensão dos 59 (cinquenta e nove) galos envolvidos na infração foi realizada no AIA 14549/2017, em nome do Sr. Jair Garbin.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-4  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: JOAN VITOR ROSSAFA  
 CPF: 344.416.608-71  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-5  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: FERNANDO BELOTI DE MEDEIROS  
 CPF: 330.626.288-98  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-6  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: VITOR LUIS BORTOLOTTI  
 CPF: 427.038.218-08  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-7  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: MICHEL BRUNO PATROCINIO  
 CPF: 382.832.488-63  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação e optou por apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-8  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: MARIO CESAR LACERDA LEITE  
 CPF: 003.672.046-14  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Houve conciliação.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.200,00  
 Observações: O Atendimento Ambiental foi prorrogado para data posterior aos 40 dias previstos no artigo 7º do Decreto Estadual 60.342/2014 em razão da indisponibilidade de agenda. O autuado não concorda com a autuação mas optou por fazer o acordo visando o encerramento do processo mais rapidamente.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-1  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: JAIR GARBIN  
 CPF: 975.039.678-20  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Manter;  
 Multa simples: Manter;  
 Houve conciliação.

Valor consolidado da multa: R\$ 265.500,00  
 Observações: O valor original da multa foi majorado ao triplo, por ser o Autuado recorrente específico pelo AIA 301.251/2014. Os galos foram destinados ao Griforífico CONFINA para descarte na Graxaria do estabelecimento. Os instrumentos apreendidos devem ser destinados nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 93 da Resolução SMA 48/2014.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170813011013-2  
 Datada Infração: 13-08-2017  
 Autuado: LUCIANO PEREIRA FERREIRA  
 CPF: 133.377.998-41  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Apreensão de bens e animais: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R\$ 1.500,00  
 Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado. A sanção de apreensão de 01(um) galo deve ser anulada, haja vista que a apreensão dos 59 (cinquenta e nove) galos envolvidos na infração foi realizada no AIA 14549/2017, em nome do Sr. Jair Garbin.

Ponto de Atendimento: Ponto 30 - Fernandópolis 1  
 Auto de infração Ambiental: 20170819005188-1  
 Datada Infração: 19-08-2017  
 Autuado: ELIANDRÉ BATISTA  
 CPF: 342.808.978-24  
 Data da Sessão: 10-01-2018  
 A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Advertência: Manter;  
 Apreensão de bens e animais: Manter;  
 Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima. Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. A rede apreendida foi destruída, conforme consta no B.O. da Pamb. (fl. 05).

Ponto de Atendimento: Ponto 13 - Araçatuba  
 Auto de infração Ambiental: 20170918002863-1  
 Datada Infração: 18-09-2017  
 Autuado: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S. A.  
 CPF: 45.483.450/0001-10  
 Data da Sessão: 09-01-2018  
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
 Embargo de obra ou atividade: Anular;  
 Multa simples: Manter;  
 Atendimento suspenso.

Valor consolidado da multa: R\$ 131.190,00  
 Observações: A autuada demonstrou interesse na conversão de multa administrativa em serviços ambientais com a junção de multa aplicada em outros AIAs, com base no disposto na Portaria 51/2016 c/c Resolução SMA 155/2017. Contato da empresa: Galliger Moreira. Fone: (18) 3658-9118. email: galliger\_moreira@clealco.com.br

Ponto de Atendimento: Ponto 13 - Araçatuba